

Estabilidade Financeira

Relator: Antônio Andrade (Conselheiro Substituto)

DECISÃO Nº 754/92

Relator: Auditor Antônio Andrade, Conselheiro em Exercício
PROCESSO T.C. Nº 9205467-5

Consulta formulada pela Diretoria Administrativa e Financeira da
Fundarpe, Área Maria da Cruz Igrejas Lopes.

Assunto: Estabilidade Financeira

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 14 de outubro de 1992, responder à consultante nos seguintes termos:

1. A estabilidade financeira tem por finalidade impedir perda remuneratória do ocupante de cargo comissionado ou função gratificada, quando afastado após o respectivo exercício durante o lapso de tempo expressamente previsto em lei, ou seja, para que o servidor mantenha o status financeiro anterior ao afastamento.

2. Assessor jurídico que, após adquirir estabilidade financeira relativa a cargo comissionado ou função gratificada, optou pela remuneração integral da remuneração do cargo efetivo, constituída do vencimento básico e de represen-

tação inerente ao respectivo exercício, terá a mesma acrescida do valor pago a título de estabilidade financeira (representação inerente ao cargo comissionado anteriormente exercido, ou o valor da função gratificada).

3. O valor da estabilidade financeira não é incorporado ao vencimento básico para efeito de cálculo do valor da representação inerente ao cargo efetivo, sendo computado, todavia, para efeito de cálculo de gratificação adicional por tempo de serviço, nos termos da lei.

4. A estabilidade financeira não foi instituída em lei com o objetivo de aumentar a remuneração de cargo efetivo, mas de preservar o valor real que vinha sendo auferido pelo servidor antes do afastamento do cargo em comissão ou da função gratificada.